



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

Rua Lenine Nequete, 60, sala 640 - sexto andar - Bairro: Centro - CEP: 92310205 - Fone: (51) 309-85389 - Balcão Virtual (51) 99663-5959 - Email: frcanoas3vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010149-52.2021.8.21.0008/RS**

**AUTOR:** LANCHERIA E CHURRASCARIA TABAI LTDA

**SENTENÇA**

1) Em 29/4/2021, deferido o processamento da recuperação judicial da LANCHERIA E CHURRASCARIA TABAI LTDA [evento 9, DESPADEC1], houve determinação para que o plano de recuperação fosse apresentado no prazo de 60 dias da publicação da referida decisão no Diário da Justiça, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53 da LREF.

2) Em 9/7/2021, a recuperanda anexou Plano de Recuperação Judicial [evento 38, ANEXO3], Laudo Econômico-Financeiro e Demonstração de Viabilidade Econômica [evento 38, LAUDO2] e Relação de Ativos Imobilizados [evento 38, ANEXO4].

3) Publicado o edital para ciência dos credores e dos interessados acerca da apresentação do plano, para objeção no prazo de 30 dias [evento 87, EDITAL1].

4) Sobreveio objeção do credor CARLOS SEVERGNINI [evento 97, PET1]. Esgrimiu que o plano de recuperação judicial, para fins de pagamento dos créditos trabalhistas, estabeleceu o valor limite de 30 (trinta) salários mínimos por credor, o que, a seu sentir, foi indevido, haja vista que a Lei nº 11.101/05 não estabeleceria limites para o pagamento dos valores dos créditos trabalhistas nos processos de recuperação judicial, restringindo-os tão somente às falências. Alegou que, caso acolhida a proposta do plano, receberia R\$ 30.000,00, o que representaria tão somente 2,35% do valor devido, qual seja, a quantia de R\$ 1.274.330,32, reconhecida como sua pela Justiça do Trabalho.

5) A Administradora Judicial apontou a intempestividade da objeção, noticiando que o prazo para impugnação do plano havia se encerrado em 7/2/2022, postulando a homologação do mesmo [evento 102, PET1].

6) O Ministério Público opinou pela intempestividade da objeção e homologação do plano [evento 108, PROMOÇÃO1].

7) A recuperanda pugnou pelo indeferimento das objeções do credor CARLOS SEVERGNINI [evento 114, PET1].

8) Anexado comprovante de publicação do edital referente à apresentação do plano de recuperação judicial, para verificação do prazo [evento 125, EDITAL2], com certificação posterior [evento 130, CERT1].

9) Declarada intempestiva a objeção de CARLOS SEVERGNINI [evento 132, DESPADEC1], com determinação para que a recuperanda complementasse os documentos atinentes ao plano, especificamente *avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

10) A recuperanda anexou novo laudo de avaliação [evento 138, LAUDO2] e interpôs agravo de instrumento da decisão que determinou o complemento, o qual restou desprovido [evento 21, ACOR2].

11) A Administradora Judicial postulou a homologação do plano [evento 146, PET1], acompanhada de parecer ministerial no mesmo sentido [evento 147, PROMOÇÃO1].

## **FOI O RELATÓRIO.**

## **PASSO A DECIDIR.**

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** promovido por **LANCHERIA E CHURRASCARIA TABAI LTDA**, representada por Camila Capelari Rigo, constituída sob o tipo societário de sociedade limitada unipessoal, com atos constitutivos arquivados desde 21/08/2012, sediada na Rodovia BR 336, nº 4303, Bairro São Luis, Canoas/RS, com base nos arts. 47 e 48 da Lei 11.101/2005, ajuizado em 22/4/2021 (evento 1, INIC1), que teve processamento deferido em 29/4/2021 (evento 9, DESPADEC1).

Publicado o edital a que se refere o art. 52, §1º, e 7º, §1º, ambos da Lei nº 11.101/05, foi apresentado tempestivamente o Plano de Recuperação Judicial (evento 38, ANEXO3), laudo de viabilidade econômico-financeira (evento 38, LAUDO2) e a avaliação de ativos por empresa especializada (evento 138, LAUDO2), em obediência ao disposto no art. 53 da mesma lei.

Sendo assim, foram atendidos os requisitos da Lei nº 11.101/2005, a saber:

*Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:*

*I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

*II – demonstração de sua viabilidade econômica; e*

*III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

Considerando a intempestividade da objeção mencionada no relatório [evento 132, DESPADEC1] e a ausência de cláusulas flagrantemente ilegais [art. 54 da LRF e cláusula 4.1 do plano - evento 38, ANEXO3], a concessão da recuperação judicial é impositiva, nos termos da mesma Lei:

*Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de*

**2020) (Vigência)**

Ante o exposto, **CONCEDO a recuperação judicial à LANCHERIA E CHURRASCARIA TABAI LTDA**, homologando o Plano de Recuperação [evento 38, ANEXO3], com base no art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

Comunique-se às Fazendas, nos termos do art. 58, parágrafo 3º, da LRF.

Expedidas intimações à recuperanda, à Administradora e ao Ministério Público.

---

Documento assinado eletronicamente por **SANDRO ANTONIO DA SILVA, Juiz de Direito**, em 23/4/2024, às 16:36:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10059109677v5** e o código CRC **0fcb320b**.

---

**5010149-52.2021.8.21.0008**

**10059109677 .V5**